



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Marlene Vieira Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Raimundo Cléber Araújo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 6132837/2016	PARECER Nº 1014/2016	APROVADO EM: 17.10.2016

I – RELATÓRIO

Maria Marlene Vieira Costa, diretora da EEFM Professora Maria Afonsina Diniz Macedo, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6132837/2016, providências para regularizar a vida escolar do aluno Raimundo Cléber Araújo, diante da situação a seguir relatada.

Consta no processo o histórico escolar referente ao ensino médio cursado pelo referido aluno na EEFM Professora Maria Afonsina Diniz Macedo. No entanto, no que se refere a essa última etapa da escolarização, constata-se que o estudante apresenta no histórico expedido pela escola, uma reprovação em 2011, referente à disciplina de Química, no 1º ano do ensino médio. Esse erro foi constatado na ocasião em que o aluno solicitou sua documentação de certificação. No documento consta, ainda, que o aluno cursou com aprovação, em 2012 e 2013, o 2º e o 3º ano do ensino médio, tendo “concluído” essa etapa da educação básica.

Reconhecendo a falha, a escola solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno, tendo em vista ainda a não existência de um Centro de Educação de Jovens e Adultos no município de Várzea Alegre.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Raimundo Cléber Araújo concluiu com êxito o 2º e o 3º ano do ensino médio na EEFM Professora Maria Afonsina Diniz Macedo e que a escola não atentou para o erro cometido, tendo permitido o aluno prosseguir seus estudos mesmo tendo sido reprovado no 1º ano do ensino médio, entendemos ser de responsabilidade da referida escola, efetivar sua classificação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10142016

Nesse sentido, autorizamos essa instituição expedir o Certificado e histórico escolar do ensino médio, regularizando a vida escolar do referido aluno, considerando suprido o 1º ano do ensino médio. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências atestarem que o aluno obteve êxito nas séries seguintes dessa etapa de ensino.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

Recomenda-se à EEFM Professora Maria Afonsina Diniz Macedo mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE